



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
AMPÉRE – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n.º 0000374-58.2019.8.16.0186

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são Requerentes **IORELLO & SANGALI LTDA.** e **IORELLO & SILVA LTDA.**, adiante nominadas "Recuperandas", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de mov. 309, expor e requerer o que segue.

Por meio da petição do mov. 306.1, as Recuperandas postulam a venda de dois caminhões de seu ativo<sup>1</sup>, com o intuito de fazerem frente às despesas mensais com folha de pagamento de seus funcionários. Alegam que estão sofrendo desestabilização econômica causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), explicitando o impacto negativo que a crise sanitária vem causando em sua atividade, seja pela diminuição

---

a) CAR/CAMINHÃO/C. FECHADA, DIESEL, VW/24.250 CLC 6X2, 2011/2012, RENAVAM 00465695965, PLACA AVJ-8162, proprietária Fiorello e Sangali Ltda;

b) CAR/CAMINHÃO/C. FECHADA, DIESEL, VW/24.250 CLC 6X2, 2011/2011, RENAVAM 00339398507, PLACA AUI-8211, proprietária Fiorello e Sangali Ltda;

<sup>1</sup>





da demanda em razão do isolamento social, seja pelo impacto da recessão econômica que acometerá diversos setores da sociedade.

Informaram que, após esforço e contando com a cooperação de seus colaboradores, conseguiram honrar com 50% (cinquenta por cento) da folha salarial do mês de abril, mas que necessitam da intervenção do Juízo para superar o momento de crise. Aparam seu pedido no artigo 66 da Lei 11.101/2005, bem como nas recentes recomendações do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n.º 63/2020), que solicitam aos Juízos competentes para julgamento de ações de recuperação judicial que adotem medidas a fim de mitigar o impacto da crise atual decorrente do COVID-19. Alegam por fim, que os fretes de sua atividade não sofrerão prejuízos com a venda dos dois caminhões e que os mesmos serão colocados à venda pelo preço de mercado conforme tabela FIPE (R\$ 122.322,00 para o veículo modelo 2012 e R\$ 118.687,00 para o veículo modelo 2011).

Vossa Excelência, no despacho de mov. 309.1, requereu que as devedoras juntassem a relação dos credores e colaboradores que ainda não tiveram os valores adimplidos em abril/2020, bem como que informassem o quinhão pormenorizado e individualizado de cada pendência de pagamento. Além disso, ponderou que a soma dos dois veículos, de acordo com a tabela FIPE, alcançaria R\$ 241.000,00, valor este muito superior à folha de pagamento que, conforme petição de mov. 300, seria de R\$ 87.308,31, devendo ainda ser considerado que já houve, conforme informação da própria Fiorello, quitação de metade desta obrigação. Assim, pediu esclarecimentos às empresas para que justificassem de modo razoável porque requereram a venda de dois bens de valores muito maiores que a necessidade informada.

Em resposta, no mov. 315, as Recuperandas informaram que o valor em aberto da folha de pagamento do mês de abril/2020 importava em R\$ 40.467,21, e que o valor obtido com a venda dos dois caminhões *“será utilizado como fôlego para empresa, para quitação da folha de pagamento em aberto, bem como para pagamento dos salários*





a vencerem em 05/2020 e 06/2020”. Reforçaram, ainda, que estão operando sem fluxo de caixa, mesmo possuindo estoque, mas que houve decréscimo nas vendas, e que a prioridade é o pagamento dos salários de seus colaboradores, além de possibilitar o prosseguimento de suas atividades e a continuidade do presente processo.

Assim, em caráter de urgência e em atendimento ao item 3 do comando judicial de mov. 309, passa esta Administradora Judicial a se manifestar sobre o pedido.

Pois bem. Inicialmente, é de se ponderar acerca da possibilidade extraordinária de vendas do ativo das empresas em Recuperação Judicial, amparado pelo artigo 66 da Lei 11.101/2005, de acordo com o pedido das devedoras.

Como bem aponta Fábio Ulhõa Coelho, “os atos de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente só podem ser praticados se úteis à recuperação judicial” (in “Lei de Falências e de Recuperação de empresas” – 13.ª edição – Revista dos Tribunais, São Paulo: 2018).

Assim, há inafastável necessidade de demonstração, pelas Recuperandas, da utilidade da venda em cotejo com a vantagem que poderá ser observada à empresa ou, como no caso em comento, na urgência que se pretende resolver com a alienação excepcional. Na precisa lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

“A necessidade de obter recursos financeiros poderá justificar, entretanto, uma pretensão de alienação de uma parte de seus ativos. Além da alienação da Unidade Produtiva Isolada, consistente em estabelecimento empresarial ou nos ativos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, cujos requisitos legais para sua ocorrência estão previstos no art. 60, é possível que a falta de liquidez da recuperanda exija a alienação de outros bens.

A alienação de bens integrantes do ativo permanente, não produtivos ou que não possam ser caracterizados como UPI, poderá ser imprescindível, no caso concreto, para a continuidade do desenvolvimento de sua empresa. Diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, a alienação de uma parte de seus ativos permanentes pode se revelar como a única forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com os seus credores possa ser realizada.





(...)

Por evidente utilidade, deve-se exigir que a alienação ou oneração sejam indispensáveis para o cumprimento do plano de recuperação judicial ou para permitir a manutenção da atividade empresarial da recuperanda até que a deliberação dos credores sobre o plano de recuperação judicial possa ocorrer.”  
(in “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência” – 1.º edição – 2.º tiragem – Saraiva, São Paulo: 2019)

Como caso em comento, duas questões devem ser analisadas: se há a possibilidade de venda dos caminhões e se há justificativa plausível suficiente para a realização da venda. É este o entendimento jurisprudencial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Requerimento de autorização de venda de imóvel de propriedade da recuperanda. Indeferimento. Manutenção. Ausência de previsão de alienação de bens no Plano de Recuperação Judicial não é óbice intransponível para a pretendida venda. **Pedido, porém, deve atender ao artigo 66 da Lei 11.101/05.** Necessidade adicional de demonstração de que o imóvel que se pretende alienar não se qualifica como filial, ou como uma das unidades produtivas, a deslocar o tema para o regime mais severo e restritivo do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial. Ausência de elementos sobre a natureza do bem que inviabiliza o deferimento do pleito. Recurso não provido.  
(TJ-SP - AI: 21044803920168260000 SP 2104480-39.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 18/08/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/08/2016)

Como bem apontado pelo voto condutor do aresto acima, *“sem prejuízo dessas manifestações, permanece o ônus da recuperanda de demonstrar, de forma segura e objetiva, que a alienação será mais benéfica aos credores.”*

E, neste sentido, além da previsão da venda dos bens constante do PRJ e já trazida no petitório de mov. 306, há de se destacar que os veículos em questão não foram listados especificamente para que servissem de quitação de quaisquer credores dentro da proposta do plano que foi apresentada. Assim, não há impeditivo, via plano, para que sejam passíveis de venda excepcional, uma vez que a alienação não configuraria prejuízo e/ou rompimento com as premissas do plano que aguarda votação para aprovação.





Observa-se, ainda, que a venda de tais bens não acarretará esvaziamento de bens da Recuperada, conforme quadro-resumo do laudo de avaliação de ativos das Recuperandas, juntado nestes autos no mov. 162.4:

Para fins de facilitação da leitura deste relatório, apresentam-se sinteticamente os valores totais dos ativos físicos do grupo FIORELLO.

<b>Consolidado</b>	
<b>Imóveis + benfeitorias:</b>	<b>R\$ 7.487.772,67</b>
<b>Frota de veículos</b>	<b>R\$ 992.747,00</b>
<b>Móveis, utensílios, máquinas e equipamentos</b>	<b>R\$ 7.531.080,33</b>
<b>Estoques Contábeis</b>	<b>R\$ 2.612.932,37</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.624.532,37</b>

Veja-se que, a despeito dos dois caminhões somarem, aproximadamente, R\$ 241.000,00 pelos seus valores de mercado apontados na Tabela FIPE, há inegável suficiência de outros ativos em nome das devedoras que possam fazer frente à perda dos bens que se deseja vender sem que isso implique em eventual dilapidação patrimonial.

Note-se que, a despeito do desfalque na frota de veículos, as Recuperandas se comprometeram a suprir a falta com a utilização de outros de seus veículos, além de poderem terceirizar os fretes que eventualmente necessitem ser feitos, garantindo a fluidez da operação de suas atividades.

Deste modo, não havendo a vedação por previsão do próprio Plano e tampouco a ocorrência de dilapidação patrimonial dos bens das Recuperandas com a venda, dada a suficiência de ativos comprovadas, não há impeditivos de ordem legal para a venda que se deseja realizar.





Passa-se, pois, à análise da necessidade e utilidade da venda. E, neste sentido, a justificativa trazida pelas Recuperandas merece acolhida.

Com efeito, os graves efeitos da pandemia tem sido sentidos em diversas empresas e ramos da sociedade. E há a necessidade de se priorizar o pagamento dos empregados para que estes também possam passar pelo período de crise sem maiores prejuízos além daqueles decorrentes da situação econômica global atual. Veja-se que a existência de saldo devedor dos salários do mês de abril e o vencimento imediato do salário de maio caracteriza urgência, na medida em que serve para a subsistência dos 53 funcionários e colaboradores das empresas devedoras.

Do mesmo modo, a justificativa, amparada pela precaução, de que o excedente da venda dos caminhões (aproximadamente R\$ 200 mil) servirá para garantir, por pelo menos mais dois meses, a quitação integral da folha dos colaboradores, também se justifica diante da sensível situação vislumbrada no mundo todo.

Como bem apontou a Recuperanda em sua manifestação, o período em que se vive hoje é absolutamente inédito, peculiar e está atingindo a todos, indiscriminadamente.

A pandemia causada pelo novo coronavírus e a doença altamente contagiosa dele decorrente (Covid-19) estão modificando a vida e a rotina de praticamente todas as pessoas ao redor do mundo, forçando governos e instituições a tomarem medidas emergenciais, restritivas e protetivas em todos os segmentos da sociedade a fim de minimizar os danos e prejuízos decorrentes da grave crise mundial.

Bem por isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 31 de março deste ano, amparado por uma série de justificativas contundentes, publicou a Recomendação n.º 63, direcionada aos Juízos com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e falências, a fim de que adotem medidas para a mitigação do impacto





decorrentes dos atos de combate à mencionada doença. Dentre as medidas recomendadas, destaca-se o artigo 1.º, o qual dispõe:

“Art. 1.º Recomendar a todos os Juízos com a competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, **considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.**”  
(grifos nossos)

Tal orientação sugere aos magistrados desta competência exclusiva que priorizem decisões relativas à possibilidade de levantamento de dinheiro para as empresas recuperadas, com atenção especial para a manutenção do regular funcionamento da economia e preservação e sobrevivência das famílias que dependem das empresas em processo de soerguimento, exatamente como solicitado no presente caso.

É o que se passa no caso em exame, em que a empresa pretende vender parte de seus bens para garantir sua sobrevivência. Veja-se, ainda, que o pedido possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta feita, o escopo maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando (ou mantendo) postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos.

Neste contexto, é importante destacar que já há um movimento dentro do Poder Judiciário a fim de que este princípio da preservação da empresa em recuperação

7





seja exaltado e aplicado, mitigando-se, sempre que possível, os efeitos devastadores que a pandemia do novo coronavírus está causado na economia das empresas em soerguimento.

Deste modo, percebe-se que a situação ora em comento das Recuperandas se amolda aos preceitos e fundamentos de direito acima apontado, bem como escora-se no fato de que há suficiente demonstração de que os ativos que se deseja vender não ocasionarão dilapidação patrimonial em seus bens, aliado à excepcionalidade da situação ocasionada pela pandemia e crise sanitária que acomete o mundo no presente momento, necessitando-se ainda maior acuidade para que seja dado efetividade ao princípio da preservação empresarial e, em sentido estrito, à manutenção dos empregos dos colaboradores das empresas devedoras, mão de obra absolutamente essencial para o prosseguimento do desenvolvimento de suas atividades e, conseqüentemente, do próprio sucesso da presente ação recuperacional.

**ANTE O EXPOSTO**, opina esta Administradora Judicial pelo deferimento do pedido postulado pelas Recuperandas em mov. 306.1, autorizando-se a venda dos dois caminhões indicados, pelo valor mínimo de 70% a 80% da Tabela Fipe e mediante prestação de contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Ampére, 6 de maio de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

